DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Quinta-feira, 25 de junho de 2026 **Ano X | Edição nº 1146** **Página 1 de 15**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 15
Atas de Sessões 15
Homologação / Adjudicação 15
Credenciamento 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA

DECRETO MUNICIPAL Nº 2424, DE 24 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.649, de 5 de dezembro de 2025, que autoriza a concessão onerosa de uso de quiosques localizados em praças e áreas públicas do Município de Colômbia/SP, e dá outras providências

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para a concessão onerosa de uso dos quiosques localizados nas praças e áreas públicas do Município de Colômbia/SP, conforme determina o art. 6° da Lei Municipal nº 1.649/2025;

CONSIDERANDO que a exploração econômica dos espaços públicos deve compatibilizar o interesse privado com o interesse público, a preservação do patrimônio e a ordenação urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar ampla competitividade, isonomia e publicidade nos procedimentos licitatórios destinados à concessão de uso de bens públicos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.649, de 5 de dezembro de 2025, disciplinando os critérios e procedimentos para a concessão onerosa de uso de quiosques situados nas praças e demais áreas públicas do Município de Colômbia/SP.

Art. 2° Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Quiosque: estrutura física, de caráter permanente ou semipermanente, instalada em área pública municipal, destinada à exploração de atividade econômica compatível com o interesse público;

II – Concessão de uso: contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere ao concessionário o uso temporário e oneroso de bem público, mantida a titularidade do Município;

III – Concessionário: pessoa jurídica que, mediante procedimento licitatório, obtém o direito de uso do quiosque nas condições estabelecidas em lei, neste Decreto e no contrato administrativo;

IV – Outorga: valor inicial pago pelo concessionário ao Município como contraprestação pelo direito à exploração do quiosque;

V – Taxa mensal: valor periódico pago pelo concessionário ao Município durante a vigência contratual, calculado sobre o valor mínimo definido neste Decreto, com os reajustes pactuados.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS OBJETO DA CONCESSÃO

Art. 3° As áreas inicialmente contempladas para concessão de uso de quiosques, nos termos do parágrafo único do art. 1° da Lei nº 1.649/2025, são:

I – Praça Matriz;

II – Praça do Bairro Joel Formiga Jr.;

III – Praça Laranjeiras.

§ 1° A delimitação exata de cada quiosque, incluindo dimensões, localização precisa, metragem do terreno concedido e especificações físicas da estrutura, será definida em anexo técnico que integra o edital de licitação correspondente, elaborado com base em levantamento planimétrico realizado pela Secretaria competente.

§ 2° A inclusão de novas praças e áreas públicas no regime de concessão de uso dar-se-á mediante decreto específico do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos de viabilidade urbanística, ambiental e social, na forma do art. 2° da Lei nº 1.649/2025.

CAPÍTULO III
DOS VALORES MÍNIMOS DE CONCESSÃO

Art. 4° Os valores mensais mínimos para concessão de uso dos quiosques são fixados da seguinte forma:

I – Quiosques localizados na Praça Matriz: R$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

II – Quiosque localizado na Praça do Bairro Joel Formiga Jr.: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais;

III – Quiosque localizado na Praça Laranjeiras: R$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.

§ 1° Os valores fixados no caput constituem o piso mínimo para os lances ou propostas no procedimento licitatório, sendo vedada a aceitação de proposta inferior aos montantes estipulados.

§ 2° O valor da outorga inicial será equivalente ao valor dos três primeiros meses de taxa mensal ofertada pelo licitante vencedor, devendo ser pago antes da assinatura do contrato.

§ 3° Os valores mensais poderão ser revistos anualmente pelo Poder Executivo, por decreto, tendo como parâmetro mínimo a variação acumulada do IPCA/IBGE do período, sem prejuízo do reajuste contratual previsto nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 4° O não pagamento do valor mensal no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento sujeitará o concessionário à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor em aberto, sem prejuízo das demais penalidades contratuais e da possibilidade de rescisão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I – Modalidade e Critérios de Julgamento

Art. 5° A concessão de uso dos quiosques será precedida de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O edital de licitação será elaborado pela Secretaria Municipal competente, aprovado pela Procuradoria Municipal e publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas, nos meios oficiais de publicidade do Município.

Art. 6° O julgamento das propostas observará o critério de maior oferta de preço (maior valor de outorga ou maior taxa mensal), podendo o edital prever, de forma fundamentada, combinação dos seguintes critérios adicionais:

I – melhor projeto de exploração do espaço público, avaliado por comissão técnica designada pelo Prefeito;

II – comprovação de experiência técnica na atividade proposta;

III – compromissos de investimento na melhoria da estrutura do quiosque e do entorno;

IV – capacidade de geração de empregos locais;

V – ações de inclusão social, acessibilidade e sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Quando adotados os critérios adicionais previstos nos incisos I a V, o edital deverá definir previamente a ponderação de cada critério e os parâmetros objetivos de avaliação, de modo a assegurar isonomia e impessoalidade.

Seção II – Das Vedações à Participação

Art. 7° É vedada a participação no certame licitatório:

I – de servidores públicos ou empregados públicos ativos da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual, distrital ou municipal;

II – de pessoas jurídicas cujos sócios, administradores ou representantes legais sejam servidores ou empregados públicos ativos nas esferas indicadas no inciso anterior;

III – de pessoas jurídicas impedidas de contratar com o Poder Público na forma da lei, incluindo aquelas com registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) ou em cadastros estaduais e municipais equivalentes;

IV – de interessados que não possuam regular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (CNPJ);

V – de pessoas jurídicas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer ente da Administração Pública;

Parágrafo único. A verificação das vedações será realizada pelo órgão responsável pela licitação no momento da habilitação, por meio de consulta aos cadastros oficiais de sanções, sendo desclassificado o licitante que incidir em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8° Somente será admitida a participação de uma pessoa jurídica (CNPJ) por quiosque objeto do certame, vedada a detenção simultânea de mais de uma concessão de uso de quiosque no âmbito deste Decreto por um mesmo CNPJ, diretamente ou por interposta pessoa.

§ 1° A vedação prevista no caput visa impedir a monopolização dos espaços públicos e assegurar a pluralidade de atividades e empreendedores nas praças municipais.

§ 2° Considera-se interposta pessoa, para fins deste artigo, a pessoa jurídica que detenha sócios, administradores ou representantes legais em comum com o concessionário já detentor de outra concessão.

§ 3° O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a nulidade do contrato celebrado e a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III – Da Habilitação

Art. 9° Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Habilitação Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, os documentos de eleição de seus administradores;

b) prova de inscrição no CNPJ;

II – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) prova de inscrição no CNPJ e, se for o caso, no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante;

b) prova de regularidade perante a Fazenda Nacional, mediante certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

c) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

III – Qualificação Econômico-Financeira:

a) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IV – Qualificação Técnica:

a) declaração de que possui condições operacionais para desenvolver a atividade proposta no objeto da concessão;

V – Declarações Complementares:

a) declaração de que não incorre em nenhuma das vedações previstas no art. 7° deste Decreto;

b) declaração de cumprimento ao disposto no art. 8° deste Decreto.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Seção I – Cláusulas Essenciais

Art. 10 O contrato de concessão de uso deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – identificação das partes contratantes;

II – descrição precisa do bem concedido, com suas dimensões, localização e condições físicas;

III – finalidade e atividade econômica autorizada;

IV – valor mensal da taxa de concessão e forma de pagamento;

V – valor da outorga inicial e respectivo prazo de pagamento;

VI – prazo de vigência;

VII – índice e periodicidade de reajuste;

VIII – obrigações do concessionário;

IX – deveres de fiscalização do Poder Público;

X – padrões arquitetônicos e estéticos obrigatórios;

XI – hipóteses de extinção, rescisão e reversão;

XII – penalidades e suas formas de aplicação;

XIII – condições para transferência ou cessão da concessão;

XIV – exigência de seguro de responsabilidade civil;

XV – cláusula compromissória de solução de conflitos, com preferência pela mediação administrativa.

Seção II – Prazo e Renovação

Art. 11 O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá exceder 10 (dez) anos, contados da data de sua assinatura.

§ 1° A renovação contratual poderá ser realizada por iguais períodos, até o limite global de 20 (vinte) anos, mediante justificativa de interesse público, avaliação do desempenho do concessionário e revalidação dos valores contratados.

§ 2° O pedido de renovação deverá ser protocolado pelo concessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo vigente.

§ 3° A renovação não é direito subjetivo do concessionário, podendo ser negada fundamentadamente pelo Poder Público, com abertura de novo procedimento licitatório.

Seção III – Reajuste e Revisão

Art. 12 O valor da taxa mensal de concessão será reajustado anualmente, por ocasião do aniversário do contrato, pelo IPCA/IBGE acumulado no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do reajuste.

§ 1° Na hipótese de extinção do IPCA/IBGE, adotar-se-á o índice que vier a substituí-lo, ou, na sua ausência, o índice de preços de maior abrangência disponível.

§ 2° Alterações extraordinárias nas condições econômicas que modifiquem substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato poderão ensejar pedido de revisão contratual, mediante requerimento fundamentado do concessionário e análise pela Procuradoria Municipal.

Seção IV – Padrões Arquitetônicos e Normas de Funcionamento

Art. 13 Os quiosques deverão observar os seguintes padrões arquitetônicos, estéticos e construtivos:

I – harmonia visual com o entorno imediato da praça e compatibilidade com o paisagismo existente;

II – utilização de materiais de qualidade e de baixa manutenção, preferencialmente em cores neutras e discretas;

III – ausência de publicidade ostensiva que comprometa a estética urbana, admitida apenas identificação visual do estabelecimento nos padrões definidos em Instrução Normativa da Secretaria competente;

IV – instalação de recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação pertinente;

V – atendimento às exigências de saneamento e higiene previstas pela Vigilância Sanitária;

VI – instalação de lixeiras adequadas ao volume de resíduos gerados, com separação para recicláveis.

§ 1° O projeto arquitetônico do quiosque deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria Municipal competente antes do início das obras ou instalações, sendo vedado qualquer acréscimo ou modificação estrutural sem autorização expressa.

§ 2° A Prefeitura poderá definir, em Instrução Normativa, padrão cromático e identidade visual uniforme para os quiosques de determinada praça, visando à coesão estética do espaço público.

Art. 14 As normas de funcionamento dos quiosques obedecerão aos seguintes parâmetros mínimos:

I – horário de operação: obedecerá a Lei Municipal nº.1.110/2009, respeitando o direito ao sossego dos moradores lindeiros;

II – proibição de reprodução de sons em volume que ultrapasse 60 dB (sessenta decibéis) no período diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) no período noturno, nos termos da legislação ambiental aplicável, salvo autorização específica para eventos e congêneres;

III – obrigatoriedade de manter o entorno do quiosque limpo e livre de entulhos, durante e ao término da operação diária;

IV – vedação ao armazenamento de mercadorias fora da área delimitada pelo contrato;

V – afixação, em local visível, do número do contrato de concessão e dos horários de atendimento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO E DOS INVESTIMENTOS MÍNIMOS

Art. 15 Além das obrigações previstas no art. 7° da Lei nº 1.649/2025, o concessionário deverá:

I – iniciar a utilização do quiosque no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do contrato;

II – comunicar ao Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, qualquer pretensão de suspensão temporária das atividades;

III – manter regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária durante toda a vigência contratual, apresentando comprovação sempre que solicitado;

IV – fornecer ao Município, sempre que requerido, informações sobre a atividade desenvolvida, faturamento, número de empregos gerados e outros dados de interesse público;

V – comunicar imediatamente ao órgão fiscalizador municipal qualquer dano, avaria ou sinistro que afete o quiosque ou o espaço público no seu entorno.

Art. 16 O concessionário deverá realizar investimentos mínimos obrigatórios na infraestrutura e nos equipamentos do quiosque, conforme a seguir:

I – adequação das instalações elétricas e hidráulicas ao padrão exigido pelos órgãos competentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato;

II – implantação dos elementos de acessibilidade previstos no art. 13, inciso IV, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato;

III – demais investimentos indicados na proposta vencedora, que integrarão o contrato como obrigações vinculantes.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos e investimentos mínimos obrigatórios ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 23 deste Decreto, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual por inadimplemento.

CAPÍTULO VII

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Art. 17 O concessionário deverá adotar as seguintes medidas de sustentabilidade ambiental, gestão de resíduos e eficiência energética:

I – destinar adequadamente os resíduos sólidos gerados pela atividade, observando a legislação municipal de limpeza urbana e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);

II – dar preferência à utilização de embalagens retornáveis, recicláveis ou biodegradáveis;

III – privilegiar, sempre que tecnicamente viável, a utilização de energia de fontes renováveis, como energia solar fotovoltaica;

IV – evitar o desperdício de água, adotando dispositivos de economia quando aplicável;

V – abster-se de utilizar produtos agrotóxicos ou substâncias tóxicas nas proximidades das áreas públicas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 A fiscalização da execução dos contratos de concessão de uso compete à Secretaria Municipal à qual estiver vinculada a gestão de praças e espaços públicos, sem prejuízo da atuação concorrente da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente e de outros órgãos competentes.

Parágrafo único. O gestor e o fiscal do contrato serão designados formalmente pelo Secretário responsável, antes da assinatura do instrumento contratual, atendendo ao disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20 As atividades de fiscalização compreendem:

I – vistorias periódicas nos quiosques, com frequência mínima semestral, sem necessidade de aviso prévio;

II – análise de documentação e relatórios periódicos apresentados pelo concessionário;

III – verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

IV – auferição dos padrões de qualidade dos serviços ou produtos oferecidos;

V – análise de eventuais reclamações de usuários, moradores ou órgãos de controle.

Art. 21 O fiscal do contrato lavrará Relatório de Fiscalização após cada vistoria, registrando as conformidades e inconformidades constatadas, e encaminhará ao gestor do contrato para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades, o gestor notificará o concessionário para saná-las no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento sancionatório.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 22 O concessionário que descumprir as normas da Lei nº 1.649/2025, deste Decreto ou as obrigações do Termo de Concessão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas progressivamente, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão de mercadorias, equipamentos ou do quiosque;

V – cassação do Termo de Concessão de Uso;

VI – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

VII – determinação de retirada do quiosque; e

VIII – demolição das instalações do quiosque.

Art. 23 As sanções previstas no art. 22 deste Decreto serão aplicadas pelo órgão ou entidade de fiscalização competente, de forma fundamentada, após prévia notificação ao concessionário, constando do Auto de Infração o prazo para correção.

Parágrafo único. O prazo referido no caput será de, no máximo, 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificada a prorrogação.

Art. 24 A multa será aplicada em caso de:

I – descumprimento da Lei nº 1.649/2025 ou deste Decreto;

II – descumprimento dos termos de advertência no prazo estipulado;

III – descumprimento de determinação de retirada; e

IV – descumprimento de interdição.

Art. 25 As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes valores:

I – R$ 200,00 (duzentos reais): por descumprimento de obrigações acessórias de prestação de informações, prazos de entrega de documentação, comunicação ao Poder Público ou manutenção de afixação das informações obrigatórias previstas neste Decreto;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais): por descumprimento das normas de funcionamento, padrões estéticos, arquitetônicos ou ambientais previstas nos arts. 13 e 18 deste Decreto, e pelas infrações não especificadas nos demais incisos deste artigo;

III – R$ 600,00 (seiscentos reais): por descumprimento das normas sanitárias ou de higiene aplicáveis à atividade exercida no quiosque;

IV – R$ 800,00 (oitocentos reais): por descumprimento das normas de acessibilidade, por perturbação do sossego ou segurança públicos;

V – R$ 1.000,00 (mil reais): por infrações graves, incluindo desvio de finalidade do bem concedido, execução de obras ou reformas não autorizadas pelo Poder Público, cessão irregular da concessão ou descumprimento reiterado das obrigações contratuais; e

VI – R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais): por descumprimento de interdição.

Art. 26 As multas serão aplicadas em dobro e de forma cumulativa se ocorrer dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1° Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão após a autuação originária, ou o cometimento de várias infrações da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2° Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, independentemente de as infrações serem da mesma natureza.

§ 3° Os valores das multas serão cobrados administrativamente ou judicialmente, com inscrição em Dívida Ativa Municipal na hipótese de inadimplemento, nos termos da legislação municipal tributária.

Art. 27 A interdição dar-se-á quando:

I – as determinações constantes da advertência não forem sanadas no prazo estabelecido;

II – o exercício da atividade causar notório transtorno à comunidade;

III – o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à coletividade; e

IV – for cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1° O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejaram a

interdição; quando houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo após o recolhimento das respectivas multas.

§ 2° Dar-se-á interdição sumária nas hipóteses de ocupação ou operação do quiosque sem o respectivo Termo de Concessão de Uso ou em flagrante descumprimento do objeto contratual.

Art. 28 O Termo de Concessão de Uso será cassado quando o concessionário:

I – não desenvolver atividade econômica no quiosque por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem justificativa aceita pelo Poder Público;

II – for advertido por escrito mais de 3 (três) vezes no período de 1 (um) ano por qualquer infração;

III – deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à concessão por período superior a 6 (seis) meses;

IV – der ao quiosque destinação diversa da prevista no Termo de Concessão de Uso;

V – descumprir a interdição;

VI – obstruir a ação dos órgãos e entidades de fiscalização.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Concessão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 29 Poderá ser determinada a retirada do quiosque pela autoridade competente quando:

I – o interessado não possuir o respectivo Termo de Concessão de Uso;

II – for cassado o Termo de Concessão de Uso; ou

III – o quiosque estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.

Art. 30 A apreensão de mercadorias, maquinários e equipamentos dar-se-á exclusivamente nos seguintes casos:

I – diante do não cumprimento da determinação de retirada a que se refere o inciso VII do art. 22 deste Decreto;

II – de instalação ou operação irregular em desacordo com a legislação; ou

III – pela comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Art. 31 A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque irregular será efetuada pela fiscalização competente, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1° A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade; e

II – ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2° Os gastos com remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Executivo mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3° O valor referente à permanência no depósito será definido por decreto específico do Poder Executivo.

§ 4° A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da lavratura do auto de apreensão.

§ 5° Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido no § 4° deste artigo serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Município, constando, no mínimo, a especificação do tipo e da quantidade dos bens apreendidos.

§ 6° Os materiais e equipamentos não retirados nos termos deste artigo serão incorporados ao patrimônio do Município e poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

§ 7° Os produtos perecíveis apreendidos, a critério do órgão competente pela fiscalização, poderão ser doados a entidades assistenciais do Município quando em bom estado; os de qualidade comprometida ou contaminados deverão ser descartados imediatamente.

Art. 32 O proprietário não poderá reivindicar reparação por danos decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos durante o período de depósito.

Art. 33 A demolição do quiosque ou benfeitoria nele realizada dar-se-á quando:

I – houver instalação irregular em desacordo com a legislação e não for possível sua regularização, retirada ou apreensão; ou

II – for cassado o Termo de Concessão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1° A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela instalação do quiosque.

§ 2° Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o Poder Executivo providenciará a demolição, cobrando os respectivos custos do ocupante da área ou do responsável pela instalação.

CAPÍTULO X
DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 A transferência ou cessão, total ou parcial, do Termo de Concessão de Uso somente será permitida mediante prévia e expressa autorização do Município, após análise da Procuradoria Municipal.

§ 1° O cessionário deverá satisfazer os mesmos requisitos de habilitação exigidos no certame licitatório original, estando sujeito às mesmas vedações estabelecidas no art. 7° deste Decreto.

§ 2° A transferência não autorizada constitui infração grave, sujeitando o concessionário à cassação da concessão nos termos do art. 28 deste Decreto.

§ 3° A aprovação da transferência não implica novação contratual, mantendo-se as condições, obrigações e prazos originalmente pactuados.

CAPÍTULO XI
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA REVERSÃO

Art. 35 A extinção da concessão de uso dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 1.649/2025, com os seguintes procedimentos:

I – no término do prazo contratual: a Administração notificará o concessionário com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que o bem seja devolvido nas condições estabelecidas no Termo;

II – na rescisão por iniciativa do Poder Público: após o processo administrativo de apuração e decisão definitiva, o concessionário terá prazo de 30 (trinta) dias para desocupação, salvo determinação diversa na decisão que decretou a rescisão;

III – na caducidade por interesse público superveniente: o Município indenizará o concessionário pelos investimentos realizados ainda não amortizados, devidamente comprovados, excluídas as hipóteses em que o concessionário tenha dado causa ao fato gerador;

IV – pela renúncia: o concessionário deverá formalizar requerimento por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, não fazendo jus a qualquer indenização.

Art. 36 Na reversão do bem ao patrimônio municipal, o Município receberá o quiosque nas condições previstas no Termo de Concessão de Uso.

§ 1° Se o bem for devolvido em condições inferiores às estipuladas, o concessionário arcará com os custos de restauração ou reposição ao estado original.

§ 2° Benfeitorias realizadas pelo concessionário, ainda que úteis e necessárias, somente serão indenizadas se expressamente autorizadas por escrito pelo Município antes de sua realização.

§ 3° As benfeitorias voluptuárias não serão indenizadas em hipótese alguma.

CAPÍTULO XII
DA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES PREEXISTENTES E DA INDENIZAÇÃO

Art. 37 Os quiosques eventualmente existentes nas áreas contempladas no art. 1°, parágrafo único, da Lei nº 1.649/2025, que estejam sendo utilizados sem a devida formalização na data de publicação deste Decreto, deverão ser regularizados mediante participação em procedimento licitatório.

§ 1° O prazo para regularização é de até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2° Publicado o resultado do certame licitatório, o ocupante preexistente que não tenha vencido a licitação terá prazo de 30 (trinta) dias para desocupar a área, contados da notificação pelo Poder Público.

§ 3° O ocupante que não participar do certame ou que nele não vencer deverá desocupar a área ao término do prazo previsto no § 2°, sem direito a indenização pelo Município, ressalvada a hipótese prevista no art. 38 deste Decreto.

§ 4° Decorrido o prazo do § 2° sem que haja desocupação voluntária, o bem será reintegrado ao patrimônio municipal mediante providências administrativas ou judiciais cabíveis, sem direito a indenização municipal.

Art. 38 Ao final do processo licitatório, caso o atual ocupante da área licitada não seja o vencedor do certame, terá direito à indenização calculada com base em laudo de avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, considerando os seguintes critérios:

I – estrutura edificada;

II – localização;

III – atividade econômica desenvolvida;

IV – características da região da cidade;

V – tempo de instalação e funcionamento da atividade; e

VI – aviamento.

§ 1° Do edital de licitação constará o valor avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, o qual constituirá obrigação do licitante vencedor, que deverá efetuar o pagamento diretamente ao atual ocupante no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo para desocupação previsto no § 2° do art. 37 deste Decreto.

§ 2° A indenização prevista neste artigo somente se aplica aos ocupantes de quiosques edificados com recursos e esforços exclusivamente próprios, não alcançando estruturas construídas, fornecidas, custeadas ou objeto de qualquer forma de investimento pelo Município de Colômbia/SP.

§ 3° O ocupante preexistente que não participar do certame licitatório, que recusar o valor apurado no laudo da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis ou que houver recebido o quiosque do Município a qualquer título não fará jus à indenização prevista neste artigo.

§ 4° A Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis deverá concluir o laudo de avaliação antes da publicação do edital de licitação, de modo a integrar o instrumento convocatório.

CAPÍTULO XIII
DA DESTINAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 39 As receitas decorrentes das concessões de uso disciplinadas neste Decreto serão destinadas ao

Fundo Municipal de Assistência Social ou, na ausência deste, a investimentos em melhorias e manutenção de praças e áreas públicas, na forma do art. 13 da Lei nº 1.649/2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo incluirá em relatório anual específico a destinação das receitas auferidas pelas concessões de uso, o qual será publicado no Diário Oficial do Município e na página oficial da Prefeitura na internet.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 A Secretaria Municipal responsável pela gestão das concessões expedirá Instruções Normativas para disciplinar aspectos procedimentais não previstos neste Decreto, especialmente quanto a:

I – modelos de Termos de Concessão de Uso;

II – padrões visuais e identidade dos quiosques por praça;

III – formulários e prazos para requerimentos administrativos;

IV – procedimentos de vistoria e relatórios de fiscalização.

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria competente, ouvida a Procuradoria Municipal, observadas as disposições da Lei nº 1.649/2025, deste Decreto e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, data da assinatura.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Publicado no Diário Oficial do Município.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração.

Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar dos Santos**, **Prefeito Municipal**, em 25/06/2026, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/barretos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0244904** e o código CRC **DE0D262E**.

Referência: Processo nº 3512100.407.00001366/2026-15 SEI nº 0244904

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

EXTRATO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

ATA DE SESSÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2026

Objeto: Contratação, pelo regime de execução semi-integrada, de empresa especializada para construção de ponte de estrutura mista de aço e concreto armado, sobre o Rio Velho, na estrada rural CLB-203, conforme plano de trabalho constante do Processo nº CMIL 005/630/2025, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e estudo técnico preliminar.

Data da sessão: 13 de maio de 2026.

Vencedora: LUBE METAL LTDA., CNPJ nº 42.972.620/0001-32. **Valor:** R$ 2.447.832,99 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

Habilitação: Deferida.

Recurso: Manifestado pela empresa ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA, CNPJ nº 13.613.420/0001-95, **julgado indeferido** em 12/06/2026, mantendo-se o resultado do certame.

Assinam: 17/06/2026. Álvaro Alves da Silva — Agente de Contratação.

.....

Homologação / Adjudicação

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2026

Objeto: Contratação, pelo regime de execução semi-integrada, de empresa especializada para construção de ponte de estrutura mista de aço e concreto armado, sobre o Rio Velho, na estrada rural CLB-203, conforme plano de trabalho constante do Processo nº CMIL 005/630/2025, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma financeiro e estudo técnico preliminar.

Empresa adjudicada e homologada: LUBE METAL LTDA., CNPJ nº 42.972.620/0001-32.

Valor total adjudicado: R$ 2.447.832,99 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos)

Adjudicação: O objeto do certame foi adjudicado à empresa vencedora nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Homologação: Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Prefeito Municipal HOMOLOGA, nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do presente procedimento licitatório, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Assinam: 17/06/2026. Julio Cesar dos Santos — Prefeito Municipal.

.....

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO

CREDENCIAMENTO ONLINE Nº 01/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 20/2026

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para oferecimento de plano de assistência odontológica para servidores ativos e inativos, dependentes e pensionistas da Prefeitura de Colômbia, em regime de livre adesão e contratação pelos beneficiários, conforme especificações e condições do edital e seus anexos.

EMPRESA ADJUDICADA: MG CENTRO ODONTOLOGICO LTDA., CNPJ nº 44.612.410/0001-69.

ITEM: Prestação de serviços de plano de assistência odontológica para os servidores (conforme a requisição) — 6.960 UN.

VALOR UNITÁRIO ADJUDICADO: R$ 15,00

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais)

ADJUDICAÇÃO: O objeto do certame foi adjudicado à empresa acima, nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Colômbia-SP, 28 de maio de 2026. JULIO CESAR DOS SANTOS — Prefeito Municipal.

.....

Credenciamento

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 20/2026

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para oferecimento de plano de assistência odontológica para servidores ativos e inativos, dependentes e pensionistas da Prefeitura de Colômbia, em regime de livre adesão e contratação pelos beneficiários, conforme especificações e condições do edital e seus anexos.

Fundamento legal: Inciso VI do Art. 5º do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Empresa credenciada: MG CENTRO ODONTOLOGICO LTDA, CNPJ nº 44.612.410/0001-69.

Resultado: Constatada a regularidade dos atos procedimentais, fica credenciada a empresa acima relacionada, para produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Assinam: 02/06/2026. Álvaro Alves da Silva — Agente de Contratação.

.....